



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 280, DE 2009**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos entre a União e os Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *a* do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**.....

§ 1º.....

.....

VI – .....

a) que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos pelo mesmo gestor;

..... (NR)”

**Art. 2º** O inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

*Parágrafo único*.....

I – à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com Estados e Municípios, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

..... (NR)”

**Art. 3º** O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (NR)”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a crise financeira internacional afetou negativamente a economia brasileira, provocando substancial redução na arrecadação do IR e do IPI, que são repartidos com os entes subnacionais por meio do FPE e do FPM. A queda observada representa uma clara ameaça às finanças públicas das demais esferas de governo, que possuem importantes responsabilidades no campo, por exemplo, da educação e da saúde, essenciais para o bem-estar da população.

Agravando ainda mais esse já aflitivo quadro, muitos entes apresentam alguma irregularidade no Cadastro Único de Convênios (CAUC), mantido pelo Governo Federal, o que os impede de celebrar convênios e de receber transferências voluntárias de outras esferas de governo. Isso apenas reforça o desequilíbrio das contas dos entes subnacionais. É preciso encontrar maneiras de minorar as dificuldades enfrentadas pelos tesouros estaduais e municipais e este projeto pretende dar a sua contribuição, abolindo a exigência de que os entes beneficiários de transferências voluntárias se achem em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Legislação para PIS sobre Convênios, Acordos, Ajustes e Contratos entre União, Estados e Municípios.

Lei Complementar 101, de 04/05/2000

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.****Mensagem de veto**

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**CAPÍTULO V****DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

Lei nº 10.522, de 19/07/2002

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

**Mensagem de veto**

**Vide texto compilado**

**Conversão da MPv nº 2.176-79, de 2001**

**Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**Texto original**

**Texto republicado e atualizado em**

**11.4.1996**

**Texto compilado**

**Regulamento**

**Atualizações decorrentes de normas**

**de hierarquia inferior**

**Mensagem de veto**

**Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA **Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

~~Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).~~

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos.)*

Publicado no **DSF**, em 24/06/2009.